



AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA

FRETAMENTO - VENDA DE PEÇAS - MANUTENÇÃO DE AERONAVES

CHETA 2002 - 12 07 CKU - 02 - 01/GER-7
CNPJ nº 03.090.756/0001-87 - Insc. Est. nº 04.141.902-2

Base Tefé: Av. Brasília nº 262 Bairro: Juruá - CEP 69.470-000 - Amazonas
Fones: (97) 3343-4838 | 3343-2729

Base Manaus: Av. Prof. Nilton Lins nº 300 - Hangar F, Aeródromo de Flores, Bairro de Flores - CEP: 69.058-030 - Manaus - AM. Fones: (92) 3654-5555 | 3654-0444
e-mail: amazonaves@amazonaves.com.br | Site: www.amazonaves.com.br

RECIBO

Nº 005016

RS

6.000,00

Recebemos de Atila Sobreu Lima Albuquerque

Endereço: Av. América, nº 51 C.D. Jardim das Américas, Ponta Negra

C.N.P.J.: 006.945.842-15 Cidade: Manaus Estado: AM

A quantia de: seis mil reais




Referente a CTE 05 nº 115

OBS: Aeronave PP-AMX

Para maior clareza, firmamos o presente. Manaus, 09 de Novembro de 20 20

Base: Manaus

Pedro Henrique
Amazonaves Taxi Aéreo
AMAZONAVES TAXIAEREO LTDA
Pedro Henrique Ferreira Barbosa
Auxiliar Financeiro

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTO EM PERFECTO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE									
O Transporte coberto por este conhecimento se rege pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.365 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 262 e 264, de cujo teor o Expedidor / Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor / Remetente aceita como corretas todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carimbadas neste conhecimento, certificando que os artigos perigosos descritos pela regulamentação da I.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte Aéreo.									
EXPEDIDOR / REMETENTE					DESTINATÁRIO / RECEPTOR				
NOME		DATA / HORA			NOME		DATA / HORA		
RG		ASSINATURA			RG		ASSINATURA		
AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA  RUA BRASÍLIA, 262 N/A JORUA CEP: 69552-215 - TEF - AM CNPJ: 03.090.756/0001-67 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041419022 TELEFONE: (92)3654-3555				DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL AÉREO	
MODELO 67 SÉRIE 2 NÚMERO 000.000.115 POLÍCIA 01/01 DATA E HORA DE EMISSÃO 09/11/2020 12:07:17		INSC. SUPRAMA DO DESTINATÁRIO							
Chave de acesso 1320 1103 0907 5600 0167 6700 2000 0001 1510 0000 1156		Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal							
TIPO DO CT-E		TIPO DO SERVIÇO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO					
NORMAL		TRANSP. PESSOAS		313200006915539				09/11/2020 13:07:36	
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO			CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO						
5353 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL			5353 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL						
INÍCIO DA PRESTAÇÃO		PERCURSO DO VEÍCULO			TÉRMINO DA PRESTAÇÃO				
MANAUS - AM - 1302603					BORBA - AM - 1300805				
TOMADOR DO SERVIÇO		MUNICÍPIO			PAÍS		CEP		
ATÍLIA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE		MANAUS - AM			Brasil		69000-000		
ENDEREÇO		FUNO							
AV AMÉRICA, NR 51, CD JARDIM DAS AMÉRICAS, 051 - PONTA NEGRA		(92)9141-7742							
CNPJ/CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
006.945.842-15									
INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO									
QUANTIDADE		DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS							
1,0000		TRANSPORTE AEREO							
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO									
NOME		VALOR		NOME		VALOR		VALOR TOTAL DO SERVIÇO	
TRANSPORTE AERE		6,000,00						6,000,00	
								VALOR A RECEBER	
								6,000,00	
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO									
SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA			BASE DE CÁLCULO		ALÍQ. ICMS	VALOR ICMS		% RPT. DO CALC.	
00 - TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS			0,00		0,00	0,00			
VALOR DO PIS		VALOR COFINS		VALOR DO IMPOSTO DE RENDA		VALOR DO IPI		VALOR DO IUSL	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
OBSERVAÇÕES									
TRANSPORTE AEREO / AERONAVE CARAVAN PP-AMX, NO TRECHO MANAUS / BORBA / MANAUS, NO DIA 30/10/2020. DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL AGENCIA 5927 (TANCREDO NEVES) / CONTA CORRENTE 106297-2 OU BRADESCO AGENCIA 3734 (PARQUE DEZ) / CONTA CORRENTE 16055-5. ICMS ISENTO CONFORME CONVENIO 04/2004. ART 110 PARAGRAFO 7, DECRETO 20686/99.									
SEGURO DA VIAGEM									
RESPONSÁVEL			NOME DA SEGURADORA			NÚMERO DA APÓLICE			
Tomador									
USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E					RESERVADO AO FISCO				
INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AEREO									
CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO SERVIÇO			CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO TRANSPORTE				NÚMERO OPERACIONAL		
DADOS DA TARIFA			CONTA CORRENTE			NÚMERO DA MINUTA			
						000000000			
RETRATA		DADOS RELATIVOS A RETRATA DA CARGA							
SIM									



Dados do CT-e

Natureza da operação	CFOP	Chave de acesso
PRESTACAO DE SERVICO DE TRASP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	5353	13-2011-03090756000167-67-002-000000115-100000115-6

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
67	2	115	09/11/2020 12:07:17-04:00

Tipo de CT-e	Modal	UF início	UF fim
Normal	Aéreo	AM	AM

Valor Total do CTE
6.000,00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
03.090.756/0001-67	041419022	AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

Município	UF
TEF	AM

Tomador

CPF	IE	Nome/Razão Social
*** **5.842-15		ATIL***

Município	UF	País
MANAUS	AM	Brasil

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Recebimento AN
Autorização de Uso	313200006916539	09/11/2020 às 13:07:36-03:00	09/11/2020 às 13:18:53

Digest Value
dKEyyFY7pOOzglswMc47Ugj/UVg=

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final : (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**; vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches; Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

Daniela Ramos Tórres
Gerente da GELT

Ivone Assako Murayama
Diretora do DETRI